CIRCULAR SUSEP N° 97, de 9 de julho de 1999.

Altera a Circular SUSEP n.° 67, de 25 de novembro de 1998.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, tendo em vista o disposto no art. 7° do Decreto n.° 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta no Processo SUSEP n.° 15.414.004537/97-04, no Processo SUSEP n.° 10.001699/99-74 e no Processo SUSEP n.° 10.001957/99-68,

R E S O L V E :

Art. 1° Os arts. 2° e 3° da Circular SUSEP n.° 67, de 25 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação :

"(...)

Art. 2° O segurado poderá restabelecer o direito às coberturas contratadas, pelo período inicialmente acordado, desde que retome o pagamento do prêmio devido, dentro do prazo estabelecido no art. 1°, sendo facultado à Seguradora, unicamente, a cobrança de juros legais equivalentes aos praticados no mercado financeiro (NR)".

Art. 3° Ao término do prazo estabelecido pelo art.1°, sem que haja o restabelecimento facultado pelo art. 2°, a apólice ficará cancelada (NR)

§ 1º. Quando os pagamentos dos prêmios forem efetuados por meio de carnê de pagamento, neste deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento da apólice, desde o início de vigência; e

II - o não pagamento das demais parcelas implicará no cancelamento da apólice, nos termos da cláusula de fracionamento de prêmio contida nas Condições Gerais do contrato de seguro (NR)."

§ 2º. Nos casos não enquadrados no parágrafo anterior, estas informações deverão constar, obrigatoriamente, do frontispício da apólice ou, quando for o caso, de outro documento que formalize o contrato de seguro (NR)".

Art. 2° Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

Superintendente